

RECLAMAÇÃO 25.655 SERGIPE

RELATOR	: MIN. LUIZ FUX
RECLTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECLDO.(A/S)	: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
PROC.(A/S)(ES)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: CARLOS ROOSEVELT SANTOS MENEZES
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO. CONCESSÃO DE REAJUSTE DE 13,23% A SERVIDOR PÚBLICO POR DECISÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE OFENSA À SÚMULA VINCULANTE 37. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO: Trata-se de reclamação ajuizada pela União contra decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe (Juizado Especial Federal), por suposta violação ao enunciado da Súmula Vinculante 37 (*“Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.”*).

O reclamante narra, em síntese, que o reclamado concedeu a incorporação de reajuste de 13,23% a Carlos Roosevelt Santos Menezes (servidor público) sob o fundamento de isonomia, visto que a Lei 10.698/2003, ao estatuir reajuste único geral, incidiu em ofensa ao princípio.

Afirma que a reclamação seria possível por encontrar respaldo no art. 103-A, § 3º, da Constituição Federal (*“ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar”*) e art. 988, § 1º, do CPC/2015 (*“A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal, e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir”*).

RCL 25655 / SE

Requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos do acórdão proferido no processo 0506979-28.2015.4.05.8500/SE. Quanto ao mérito, pugna pela *“procedência do pedido formulado nesta reclamação, confirmando a liminar eventualmente concedida, de modo que seja anulada a sentença proferido pelo juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe nos autos do processo nº 0500144-87.2016.4.05.8500”*.

É o relatório. **Decido.**

O enunciado da Súmula Vinculante 37, cuja aplicação ao caso alega-se inobservada, tem o seguinte teor: *“Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”*.

Com efeito, a aprovação do referido verbete derivou de proposta formulada pelo Ministro Gilmar Mendes de conversão do Enunciado 339 da Súmula deste Tribunal em verbete vinculante. Essa proposta foi reforçada pelo julgamento de mérito, em 28/8/2014, sob a sistemática da repercussão geral, do RE 592.317/RJ, ocasião em que o Plenário reafirmou o entendimento de que o aumento de vencimento de servidores depende de lei, não podendo ser efetuado com suporte, apenas, no princípio da isonomia, tampouco por iniciativa do Poder Judiciário. O referido julgado foi assim ementado:

“Recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida. Administrativo. Servidor Público. Extensão de gratificação com fundamento no princípio da Isonomia. Vedação. Enunciado 339 da Súmula desta Corte. Recurso extraordinário provido”.

Nesse sentido, o referido verbete vinculante não impede que decisão do Judiciário aumente o salário percebido pelo trabalhador. A referida súmula apenas impede que se aumente o salário com base, exclusivamente, no princípio da isonomia, fato que qualificaria o Judiciário como legislador positivo.

RCL 25655 / SE

Dessarte, esta Suprema Corte entende que o aumento salarial, decorrente de decisão judicial, pode ocorrer se derivar da aplicação de lei pelo Judiciário e, não, do fundamento isolado de isonomia. A título ilustrativo destaco trechos do julgamento do RE 592.317-RG (tema 315) e do Agravo Regimental na Reclamação 20.864:

"A questão central a ser discutida nestes autos refere-se à possibilidade de o Poder Judiciário ou a Administração Pública aumentar vencimentos ou estender vantagens a servidores públicos civis e militares, regidos pelo regime estatutário, com fundamento no princípio da isonomia, independentemente de lei. Inicialmente, salienta-se que, desde a Primeira Constituição Republicana, 1891, em seus artigos 34 e 25, já existia determinação de que **a competência para reajustar os vencimentos dos servidores públicos é do Poder Legislativo, ou seja, ocorre mediante edição de lei.** Atualmente, a Carta Magna de 1988, artigo 37, X, trata a questão com mais rigor, uma vez que exige lei específica para o reajuste da remuneração de servidores públicos. A propósito, na Sessão Plenária de 13.12.1963, foi aprovado o enunciado 339 da Súmula desta Corte, (...). Dos precedentes que originaram essa orientação jurisprudencial sumulada, resta claro que esta Corte, pacificou o entendimento no sentido de que **aumento de vencimentos de servidores depende de Lei e não pode ser efetuado apenas com suporte no princípio da isonomia.** (...) Registre-se que, em sucessivos julgados, esta Corte tem reiteradamente aplicado o Enunciado 339 da Súmula do STF, denotando que sua inteligência permanece atual para ordem constitucional vigente."(RE 592.317-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 10/11/2014)(Grifos meus)

"Diversamente do que sugere o reclamante, da leitura do acórdão reclamado não se verifica ofensa direta ao enunciado vinculante em questão, haja vista que não se fez presente a concessão de aumento salarial pelo Poder Judiciário, mas a determinação de aplicação da Lei 8.970/2009 de forma uniforme

RCL 25655 / SE

a todos os servidores, diante da impossibilidade de se conceder revisão geral com distinção de índices entre os servidores, o que torna impertinente a alegação de violação àquele verbete.

Em outras palavras, *in casu*, o Poder Judiciário não atuou como legislador positivo, o que é vedado pela Súmula, mas, apenas e tão somente determinou a aplicação da lei de forma isonômica. Situação diversa seria aquela em que, não existindo lei concessiva de revisão, o Judiciário estendesse o reajuste.”(Rcl 20.864-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe de 16/02/2016)

Com efeito, o ato reclamado manteve sentença que concedia o reajuste de 13,23% sob o fundamento de que não haveria que se falar em ofensa à Súmula Vinculante 37 – como em diversos casos julgados por esta Corte no caso da concessão dos 13,23% – e que a entrada em vigor da Lei 13.317/2016 teria reconhecido o direito dos servidores. Nesse sentido, destaco os seguintes excertos do acórdão, *verbis*:

“Ora, se o STF fundamentou suas decisões nas Reclamações na violação da SV 37, **aquele fundamento deixou de existir a partir da entrada em vigor da Lei 13.317/2016.**

Isso porque o seu art. 6º reconheceu expressamente a existência de valores devidos aos servidores do Poder Judiciário da União em razão da Lei 10.698/2003 por si só, ao afirmar que tais diferenças seriam ‘absorvidas a partir da implementação dos novos valores constantes dos Anexos I e III desta Lei’, pois somente se pode absorver o que existe, não algo inexistente, perdoando-se aqui o truísmo.

E mais.

Ciente das inúmeras decisões administrativas e judiciais acerca da matéria, favoráveis à pretensão do recebimento dos 13,23 %, o legislador validou a todas, pois expressamente referiu àquelas ‘concedidas por decisão administrativa ou judicial, ainda que decorrente de sentença transitada ou não em julgado.’

Não fosse somente isso, o legislador cuidou de equacionar

RCL 25655 / SE

o passivo orçamentário decorrente de tal reconhecimento legal do direito dos servidores, ao prever a absorção daquelas diferenças pelo novo quadro de vencimentos estabelecidos na Lei 13.317/2016, a garantir que, se houver redução da remuneração, por conta da supressão da VPI em razão da sua entrada em vigor, ‘a diferença será paga a título de parcela complementar, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida’ ao longo da implantação dos padrões remuneratórios nela estabelecidos, cujo prazo de concretização estender-se-á até 01/01/2019.” (Grifos meus)

Constata-se que o ato reclamado manteve a decisão não com base exclusivamente no argumento de isonomia – o que é vedado pela Súmula Vinculante 37 –, mas também, com fundamento na Lei 13.317/2016. Dessa forma, a decisão proferida pelo juízo reclamado não encontra óbice no enunciado da Súmula Vinculante 37, porquanto se fundou em disposições legais.

Ressalta-se que o caso destes autos se difere dos recentes pronunciamentos desta Corte a respeito de determinação judicial de incorporação da vantagem referente aos 13,23%. Nos casos recorrentes da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o ato reclamado apontado determina o reajuste salarial com base exclusivamente na isonomia. No entanto, no presente caso, o argumento da decisão reclamada para manter a sentença foi a Lei 13.317/2016. Veja-se o que decidido na Rcl. 14.872, rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 29/6/2016, exemplificativo dos casos recorrentes da jurisprudência do STF, cujo acórdão restou assim ementado, *verbis*:

“Reclamação. 2. Direito Administrativo. 3. Servidores públicos. 4. Incorporação da vantagem referente aos 13,23%. Lei 10.698/2003. 5. Ações que visam à defesa do texto constitucional. O julgador não está limitado aos fundamentos jurídicos indicados pelas partes. Causa petendi aberta. 6. Órgão fracionário afastou a aplicação do dispositivo legal sem observância do art. 97 da CF (reserva de plenário).

RCL 25655 / SE

Interpretação conforme a Constituição configura claro juízo de controle de constitucionalidade. Violação à Súmula Vinculante n. 10. 7. É vedado ao Poder Judiciário conceder reajuste com base no princípio da isonomia. Ofensa à Súmula Vinculante 37. 8. Reclamação julgada procedente.”

No mesmo sentido, citem-se também as seguintes decisões: Rcl 23.888, rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 10/6/2016; Rcl 24.271, rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 10/6/2016; Rcl 23.563, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 10/6/2016.

Ademais, diante da ausência de ofensa ao enunciado vinculante, verifica-se que o pretendido pelo reclamante é se utilizar da reclamação como sucedâneo do recurso cabível.

Entretanto, restou assentado neste Tribunal que a reclamação, constitucionalmente vocacionada a cumprir a dupla função a que alude o art. 102, I, *l*, da Carta Política (RTJ 134/1033), não se qualifica como sucedâneo recursal nem configura instrumento viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado, eis que tal finalidade revela-se estranha à destinação constitucional subjacente à instituição dessa medida processual (Rcl 4.381-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJe de 5/8/2011).

Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO** à presente Reclamação (art. 932, VIII, do CPC/2015 combinado com o art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), restando prejudicado o pedido de liminar.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2016.

Ministro **LUIZ FUX**

Relator

Documento assinado digitalmente